



**PROCESSO N.º : 185.015-6/2024**

**APENSOS N.º : 180.195-3/2024**  
**183.499-1/2025**  
**199.765-3/2025**

**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA**

**RESPONSÁVEL : IRACI FERREIRA DE SOUZA – Prefeita Municipal**

**ADVOGADOS : GILMAR D'MOURA SOUZA – OAB/MT n.º 5.681**  
**LEONARDO BENEVIDES ALVES – OAB/MT n.º 21.424**

**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2024**

**RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

### **RAZÕES DO VOTO**

Com base nos Relatórios emitidos pela 4<sup>a</sup> Secretaria de Controle Externo (Secex), na alegação de defesa, nas alegações finais e nos Pareceres Ministeriais, passo a análise das Contas Anuais de Governo Municipal do exercício de 2024, da Prefeitura Municipal de **Pedra Preta**, sob a responsabilidade da **Sra. Iraci Ferreira de Souza**.

No Relatório Técnico Preliminar foram apontadas onze irregularidades, sendo 2 (duas) de natureza moderada, 7 (sete) de natureza grave e 2 (duas) de natureza gravíssima.

Após análise dos argumentos de defesa, saliento que **acolho** na íntegra os posicionamentos da 4<sup>a</sup> Secex e do Ministério Público de Contas (MPC) em relação ao **saneamento dos achados** contidos nos subitens **4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5 e 4.6 da irregularidade CB05**, no subitem **6.1 da irregularidade DA01**, no subitem **8.2 da irregularidade FB03**, e no subitem **11.1 da irregularidade OC20**, assim como as propostas de expedição de recomendação à Secretaria Geral de Controle Externo (Segecex) para que avalie a pertinência de implementar:

- modelo de relatório de análise da legalidade das leis que instituírem o PPA, a LDO e a LOA, para possibilitar às equipes técnicas das Secex realizarem as análises das legalidades para fins de registro, nos termos do art. 43 da Lei Complementar Estadual n.º 269, de 29 de janeiro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - LOTCE/MT);
- melhorias nos envios das cargas do Sistema Aplic quanto às informações de acompanhamento dos fiscais de contrato, bem como a vinculação dos empenhos aos contratos celebrados, permitindo que o





sistema emita relatórios, contendo, pelo menos: Credor, Contrato, valores do contrato: global e aditivos, saldo do contrato, valor dos empenhos do contrato, valor executado e a executar do contrato em determinado período, etc., buscando atender o objetivo do modelo de auditoria pública informatizada de contas (Aplic) que foi desenvolvido para fortalecer o papel constitucional do Tribunal de Contas, ampliando o trabalho de controle externo e contribuindo para que haja um fortalecimento no controle interno dos jurisdicionados;

- a elaboração dos demonstrativos contábeis, utilizando as regras de preenchimento definidos nas Instruções de Procedimentos Contábeis - IPC n.º 04, 05, 06, 07 e 08 expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), possibilitando às Equipes Técnicas a identificação e apontamento das divergências nas análises de contas anuais, buscando atender o objetivo do modelo de auditoria pública informatizada de contas (Sistema Aplic) que foi desenvolvido para fortalecer o papel constitucional do Tribunal de Contas, ampliando o trabalho de controle externo e contribuindo para que haja um fortalecimento no controle interno dos jurisdicionados.

Passo a análise dos achados remanescentes.

**1) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_03.** Encerramento do exercício financeiro sem a utilização de no mínimo 90% dos recursos creditados pelo Fundeb no mesmo exercício, inclusive aqueles oriundos de complementação da União (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

*1.1) Não utilização de no mínimo 90% dos recursos creditados pelo Fundeb no mesmo exercício, inclusive aqueles oriundos de complementação da União (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020). - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB*

A 4ª Secex observou que o descumprimento com relação ao percentual de aplicação mínima de 90%, estabelecido no art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, motivo pelo qual apontou a **irregularidade AA03, achado 1.1**.

A Gestora justificou que não foi possível cumprir, no exercício de 2024, rigorosamente os 90%, estabelecido no art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020, tendo em vista não ter uma previsão exata da receita que entra no mês de dezembro.

Todavia, esclareceu que foram tomadas as devidas providências e, no primeiro quadrimestre, providenciou a abertura de crédito especial com recursos de Superávit Financeiro, através da Lei Municipal nº 1.793, de 19 de fevereiro de 2025 e Decreto Municipal nº 042, de 19 de fevereiro de 2025, no valor de R\$ 2.268.683,95 (dois milhões duzentos e sessenta e oito mil seiscientos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos)<sup>1</sup>.

Solicitou que fosse levado em consideração o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que o valor não aplicado

<sup>1</sup> Doc. 658957/2025, p. 19/24.





corresponde a 10,12%, ultrapassando 0,12%, percentual mínimo, que fugiu da previsão dos cálculos da receita arrecadada no mês de dezembro.

Informou, ainda, que o valor do crédito especial aberto através da Lei Municipal n.<sup>º</sup> 1.793/2025 e do Decreto Municipal n.<sup>º</sup> 042/2025, foi devidamente utilizado cumprindo assim a legislação vigente.

Por fim, expôs que tomará as devidas providências para que, no exercício de 2025, essa falha não se repita e pleiteou o saneamento do achado, tendo em vista que não houve dolo e nem má fé, não causando algum prejuízo na execução da aplicação dos recursos do Fundeb, fazendo assim a mais costumeira justiça.

Após análise, a Secex replicou os argumentos da defesa e manteve a irregularidade, visto que houve a confirmação, pela própria defesa, de que não houve a utilização mínima de 90% dos recursos do Fundeb dentro do exercício de 2024, em descumprimento à norma legal mencionada.

O MPC informou que o art. 25, § 3º, da Lei n.<sup>º</sup> 14.113/2020 dispõe expressamente que os recursos do Fundeb não utilizados até o final do exercício, no limite estabelecido de 10%, devem ser automaticamente reprogramados para utilização no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, exclusivamente em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino básico público.

Assim, concluiu que os recursos creditados no Fundeb, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, devem ser utilizados em pelo menos 90% no exercício em que foram creditados, o que não foi realizado, caracterizando irregularidade na execução dos recursos vinculados ao Fundo.

Destacou que razão assiste à equipe de auditoria quanto ao fato de se constituir dever de aplicar no mínimo 90% dos recursos creditados no Fundeb, isto no mesmo exercício, de modo que, a própria defesa admite a ocorrência da irregularidade, porém, invoca o princípio da razoabilidade, o que não convém ao presente apontamento, diante do seguinte detalhamento.

Apresentou os valores recebidos e creditados de forma detalhada:





DESCRÍÇÃO	VALOR R\$
Receita Recebida no Exercício (FUNDEB) - Fontes: 1.540, 1.541, 1.542 e 1.543 (A)	R\$ 19.139.032,41
Despesas Empenhada no Exercício (FUNDEB) - Fontes: 1.540, 1.541, 1.542 e 1.543 (B)	R\$ 17.200.651,32
RP FUNDEB inscrito sem Disponibilidade - Fontes 1.540, 1.541, 1.542 e 1.543 (C)	R\$ 0,00
Desp Empenhada (FUNDEB) superior ao total das receitas recebidas no exercício (D)= (SE B-A,=0;0;B-A)	R\$ 0,00
Vir. Máximo Permitido (E) A*10%	R\$ 1.913.903,24
Vir. Não Aplicado (F)= A-(B-D)	R\$ 1.938.381,09
Vir. Não Aplicado após ajustes (G) = F+(se(C-D<=0;0;C-D))	R\$ 1.938.381,09
Vir. Não Aplicado excedente ao Máximo de 10% (H)= (se(G-E<=0; 0; G-E)	R\$ 24.477,84
% Não Aplicado (I)=G/A	10,12%

Com as informações apresentadas, o MPC demonstrou que, no encerramento do exercício financeiro de 2024, não foram utilizados o mínimo 90% dos recursos creditados pelo Fundeb no mesmo exercício, inclusive aqueles oriundos de complementação da União (art. 25, § 3º, da Lei n.º 14.113/2020).

Assim, ao infringir a norma legal, afirmou constituir em irregularidade gravíssima, por se tratar do descumprimento de limite legal/constitucional, de modo que a gestão deve aperfeiçoar seu planejamento, visando atenuar riscos de descumprimento da legislação.

Diante desse cenário, o Órgão Ministerial opinou manutenção da irregularidade com a recomendação ao Poder Legislativo para que expeça determinação ao Chefe do Poder Executivo que implemente controles internos mais eficazes para garantir a aplicação do mínimo de 90% dos recursos recebidos pelo Fundeb, no mesmo exercício em que foram creditados.

Ao apresentar as alegações finais, a Gestora informou que o § 3º do art. 25 da Lei n.º 14.113/2020 introduz uma exceção controlada e expressa, permitindo que até 10% dos recursos recebidos no exercício possam ser aplicados no primeiro quadrimestre do exercício subsequente, desde que mediante abertura de crédito adicional.

Explicou que essa norma traduz um mecanismo de flexibilidade orçamentária, destinado a compatibilizar a execução financeira com as variações de arrecadação e repasse, especialmente, nos meses finais do exercício fiscal, quando a imprevisibilidade dos repasses pode inviabilizar a aplicação integral imediata.





Destacou que a municipalidade observou os limites constitucionais e legais mínimos de aplicação na Educação, tendo o Município destinado 25% da receita de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e 70% dos recursos do Fundeb à remuneração dos profissionais da educação básica, o que demonstra o cumprimento da finalidade essencial do programa e a ausência de qualquer prejuízo às políticas públicas educacionais.

Salientou que o pequeno saldo remanescente apontado pela equipe de auditoria e ratificado pelo MPC, equivalente a 10,12%, portanto, um desvio ínfimo de apenas 0,12% do limite legal, que foi integralmente aplicado no primeiro quadrimestre do exercício subsequente, mediante Lei Municipal n.º 1.793/2025 e Decreto Municipal n.º 042/2025, com base em Superávit Financeiro devidamente reconhecido.

Apresentou precedentes desta Corte de Contas reconhecendo que atrasos mínimos na aplicação dos recursos, sem prejuízo efetivo à educação, não justifica a emissão de parecer prévio desfavorável e solicitou o reconhecimento da conduta diligente da Gestora que, mesmo diante de circunstâncias operacionais e da imprevisibilidade das receitas de dezembro, adotou providências imediatas e efetivas para a plena execução dos recursos no exercício seguinte.

Assim, requereu o afastamento da irregularidade AA03, reconhecendo-se que não houve dano, desvio de finalidade ou afronta à legislação, e, subsidiariamente, que se reclassifique o apontamento como de baixa materialidade, limitando-se à expedição de recomendação à Gestora para aprimorar o planejamento da execução orçamentária futura.

O MPC ratificou seu posicionamento.

O art. 25 da Lei n.º 14.113/2020 é claro ao estabelecer que os recursos do Fundeb, incluindo a complementação da União, devem ser aplicados em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública no mesmo exercício em que foram creditados.

O § 3º do mesmo dispositivo prevê apenas uma exceção à regra. Seu objetivo não é autorizar a utilização de recursos no exercício seguinte, somente flexibilizar a obrigatoriedade da execução integral no exercício em que foram creditados, possibilitando que até 10% seja utilizado no primeiro quadrimestre do





exercício seguinte:

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, **serão utilizados** pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, **no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública**, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(...)

§ 3º **Até 10% (dez por cento)** dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, **poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente**, mediante abertura de crédito adicional. (Grifo nosso)

Nessa linha, não há dúvidas de que a legislação vigente exige a aplicação integral do montante no mesmo exercício, admitindo-se apenas que até 10% destes recursos sejam pagos no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, com o objetivo de evitar o engessamento da Administração em situações excepcionais em que parte dos valores empenhados não possa ser executada no próprio ano.

A Gestora demonstrou ter adotado providências imediatas para a aplicação da diferença residual no primeiro quadrimestre de 2025, por meio da abertura de crédito especial com recursos de superávit financeiro, conforme Lei Municipal n.º 1.793 e Decreto Municipal n.º 042, ambos de 19 de fevereiro de 2025, no valor de R\$ 2.268.683,95.

Ainda que o descumprimento do limite de 90% configure tecnicamente irregularidade, verifico que a Administração não se manteve inerte, tendo regularizada a aplicação no exercício subsequente.

Ademais, o percentual não aplicado ao final de 2024 é de baixa materialidade e não gerou prejuízo à manutenção e desenvolvimento da educação básica, uma vez que os recursos foram integralmente executados no início do exercício seguinte, observando-se a destinação constitucional do Fundeb.

Diante desse contexto, considerando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da natureza orientadora do controle externo, entendo que a irregularidade AA03, achado 1.1 deve ser objeto de ressalva, porém não configura motivo determinante para a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.





Ademais, acolho a proposta ministerial e **recomendo** ao Poder Legislativo para que **recomende** à Chefe do Poder Executivo que **promova** ações visando o aperfeiçoamento na aplicação dos recursos do Fundeb, a fim de atender a totalidade da Lei n.<sup>º</sup> 14.113/2020, em especial o art. 25, § 3º.

**2) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) *Não houve o reconhecimento pela entidade dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias mensalmente.* - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

Com relação ao **achado 2.1, classificado na irregularidade CB03**, a 4<sup>a</sup> Secex, em consulta à razão contábil das contas de variações patrimoniais diminutivas (31111012100) férias vencidas e proporcionais e (31111012400) férias abono constitucional registrados no Sistema Aplic, referente ao exercício de 2024, apontou que não foram efetuados os registros contábeis por competência relacionados ao 13º salário e às férias mensalmente.

Em sede de defesa, a Gestora informou que foram tomadas as devidas providências juntamente aos departamentos responsáveis, Recursos Humanos e Contabilidade para que providencie os registros de reconhecimento dos passivos referentes ao 13º salário e férias mensalmente.

A 4<sup>a</sup> Secex destacou que o prazo para implementação do reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados encerrou-se em 2018 para municípios com mais de 50 mil habitantes e em 2019 para os municípios com até 50 mil habitantes encerrou-se. Além disso, como a defesa reconheceu a falha, manteve seu posicionamento.

O MPC acompanhou a conclusão técnica, pois a defesa admitiu o apontamento, destacando, entretanto, que teria determinado aos departamentos responsáveis, Recursos Humanos e Contabilidade a adoção de providências necessárias para realizar os registros, a fim de evitar a reincidência de falhas dessa natureza.

No entanto, ressaltou que, para o exercício de 2024, a falha relativa à ausência de reconhecimento, pela entidade, dos passivos relacionados ao 13º salário





e às férias, de forma mensal, restou demonstrada. Assim, o Órgão Ministerial concluiu pela manutenção da irregularidade.

Em sede de alegações finais, a Gestora replicou sua tese de defesa e o MPC manteve o seu posicionamento.

A 10<sup>a</sup> edição do MCASP, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), dispõe que o 13º salário e as férias são obrigações consideradas passivos derivados de apropriação por competência.

Dessa maneira, para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias, é necessária a realização de apropriação mensal em conformidade com o regime de competência.

A ausência de registro desses dados resulta em inconsistências das variações patrimoniais diminutivas e obrigações trabalhistas, afetando o resultado patrimonial do exercício e o total do patrimônio líquido do ente.

Em análise da defesa, a Gestora reconheceu que não efetuou os registros contábeis de apropriação mensal de férias e 13º salário, informando que tomará as devidas providências para o exercício de 2025.

No entanto, conforme disposto no Relatório Técnico de Defesa e no parecer ministerial, resta caracterizada a falha de contabilização para o exercício de 2024. Ademais, o prazo para implementação do reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados para municípios com até cinquenta mil habitantes encerrou-se em 2019, conforme o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP) aprovado pela Portaria n.º 548/2015.

Em vista disso, alinho-me ao entendimento técnico e ministerial, a fim de **manter a irregularidade CB03, subitem 2.1, e recomendo** ao Poder Legislativo para que **determine** à Chefe do Poder Executivo que **promova** o reconhecimento pela entidade dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias mensalmente, conforme instrução dos Itens 7 e 69 da NBC TSP 11.





**3) CB04 CONTABILIDADE\_GRAVE\_04.** Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

*3.1) Foi apurado ausência de reconhecimento do ajuste para perdas de Dívida Ativa Tributária e Não Tributária. - Tópico - 5. 1. 3. 2. AJUSTE PARA PERDAS DA DÍVIDA ATIVA*

A equipe de auditoria apontou que a Prefeitura de Pedra Preta não faz o reconhecimento, mensuração e evidenciação de ajuste para perdas de Dívida Ativa, Tributária e Não Tributária, cujo prazo para preparação de sistemas e outras providências de implantação, bem como a obrigatoriedade dos registros contábeis, já expirou em 2015, conforme Portaria STN nº 548/2015, motivo pelo qual **apontou a irregularidade CB04, achado 3.1.**

Em sede de defesa, a Gestora informou que tomou as devidas providências juntamente a Procuradoria para providenciar o reconhecimento do ajuste para as perdas da Dívida Ativa, conforme cópia do Ofício n.º 0455/2025/PMPP/SMF<sup>2</sup>.

A Unidade Instrutiva, ao analisar a defesa, reforçou a tese da defesa, referente à adoção de providências para a realização do referido ajuste para perdas da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária. Contudo, explicou que a adoção dessa providência e seus reflexos só poderão ser verificados pela equipe técnica deste Tribunal de Contas na análise das contas anuais de 2025.

Desse modo, no exercício de 2024, ficou evidenciada a ausência de reconhecimento do ajuste para perdas de Dívida Ativa Tributária e Não Tributária, nos termos do MCASP, 10ª Edição, Item 5.2. e a Portaria STN nº 548/2015, cujos prazos, para preparação de sistemas e outras providências de implantação, bem como a obrigatoriedade dos registros contábeis, expiram em 2015.

O MPC foi ao encontro do posicionamento da 4ª Secex.

Ao apresentar as alegações finais, a Gestora replicou os argumentos da defesa e o MPC ratificou seu posicionamento.

A ausência desse registro, qual seja, o reconhecimento, mensuração e evidenciação de perdas da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária, compromete a fidedignidade das demonstrações contábeis, por manter ativos financeiros

<sup>2</sup> Doc. 658947/2025, p. 26/139.





superavaliodos, uma vez que não considera a inadimplência esperada ou a baixa recuperabilidade de créditos inscritos em Dívida Ativa.

A Lei n.<sup>º</sup> 4.320/1964 impõe o registro contábil de todos os fatos modificativos, permutativos e mistos que afetem a situação patrimonial do ente público, sendo dever da Administração evidenciar a real posição de seus ativos e passivos, sob pena de infringir os princípios da transparência e da fidedignidade da informação contábil, consagrados no art. 37, *caput*, da CRFB/1988 e no art. 50, *caput*, da LRF).

A ausência de registro afeta diretamente o patrimônio líquido e o resultado orçamentário e contábil do ente, contrariando o princípio da fidedignidade da informação contábil. Além disso, essa omissão acarreta a superavaliação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, mascarando a real situação financeira e patrimonial do Município e, consequentemente, comprometendo a confiabilidade das demonstrações contábeis e a efetividade do controle social e externo.

Ainda que a atual Administração tenha demonstrado de forma positiva o início das providências para adoção do procedimento contábil, o fato é que, até o encerramento do exercício de 2024, não houve comprovação do reconhecimento do ajuste, cuja obrigatoriedade está em vigor desde 2015, nos termos da Portaria STN n.<sup>º</sup> 548/2015.

Assim, acompanho o posicionamento técnico e ministerial com a finalidade **de manter a irregularidade CB04, achado 3.1, e recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Poder Executivo que **efetive** o reconhecimento contábil do ajuste para perdas da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária no exercício subsequente, assegurando a convergência às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e a transparência patrimonial do ente municipal.

Além disso, **recomendo** ao Poder Legislativo para que **recomende à** Chefe do Poder Executivo que, por meio da Procuradora Geral do Município de Pedra Preta com o acompanhamento da Controladoria Interna, **faça** a mensuração do ajuste para perdas de dívida ativa, através de estudos especializados que delineiem e qualifiquem os créditos, de modo a não superestimar e nem subavaliar o patrimônio real do ente público e encaminhe para o Departamento de Contabilidade para registro.





**5) CC09 CONTABILIDADE MODERADA\_09.** Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

5.1) As notas explicativas apresentadas nos demonstrativos contábeis não estão em conformidade com os regramentos vigentes. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

No tocante às Notas Explicativas, a equipe de auditoria apontou que elas não observaram as normas e orientações expedidas pela STN, motivo pelo qual apontou o **achado 5.1, classificado na irregularidade CC09.**

Em sede de defesa, a Gestora informou que tomou as devidas providências juntamente ao Departamento contábil para que nesse exercício as Notas Explicativas sejam elaboradas em conformidade aos regramentos vigentes, para que essa falha não venha mais ocorrer.

A 4<sup>a</sup> Secex manteve seu posicionamento, visto que a defesa reconheceu a falha.

O MPC acompanhou o posicionamento da equipe de auditoria, visto que ficou demonstrado que as Notas Explicativas apresentadas nos demonstrativos contábeis estavam em desconformidade com as normas vigentes.

Em sede de alegações finais, a Gestora informou que foram elaboradas as Notas Explicativas e que a sua forma de apresentação não trouxe nenhum prejuízo na análise geral das Demonstrações Contábeis, porém, informou que providências já foram tomadas no sentido que sejam apresentadas em conformidades com os regramentos vigentes.

O MPC manteve o seu posicionamento.

No tocante à irregularidade CC09, forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis, a questão versa sobre a não conformidade dessas demonstrações com os regramentos vigentes.

As Notas Explicativas representam elemento essencial de complementação das demonstrações contábeis, conferindo-lhes transparência, compreensibilidade e fidedignidade, conforme preconizam as Normas Brasileiras de





Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP 11) e as Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC) da STN.

É por meio delas que se detalham critérios de mensuração, métodos de avaliação patrimonial, políticas contábeis adotadas, variações relevantes, riscos e incertezas, além de outros aspectos que influenciam a interpretação dos resultados financeiros e patrimoniais do ente público.

Consoante apontou a Unidade Técnica, embora o Município tenha apresentada as Notas Explicativas, não observou **integralmente** o padrão estabelecidos pelas normas e orientações expedidas pela STN.

Logo, não houve omissão total ou ocultação de informações relevantes, mas apenas deficiência formal na vinculação entre os elementos das demonstrações e suas notas correspondentes.

Além disso, o princípio da conformidade legal impõe que as demonstrações contábeis observem rigorosamente as disposições normativas da STN, assegurando comparabilidade, padronização e transparência na prestação de contas.

A inobservância desses parâmetros normativos prejudica a inteligibilidade e a rastreabilidade dos dados contábeis, dificultando a análise dos resultados fiscais e patrimoniais do município por parte dos órgãos de controle e da sociedade.

Entretanto, considerando que houve a apresentação das Notas Explicativas, ainda que sem a observância integral das normas estabelecidas pela STN, entendo que a falha não compromete substancialmente a confiabilidade global das demonstrações contábeis, mas revela deficiência formal que deve ser corrigida nos exercícios subsequentes.

Assim, **mantendo a irregularidade CC09, achado 5.1**, reconhecendo a materialidade do apontamento, e **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** à Chefe do Poder Executivo que **apresente** adequadamente as Notas Explicativas de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN (NBC TSP 11 e MCASP).





Diante da similaridade das duas irregularidades abaixo, elas serão analisadas de forma conjunta:

**7) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Inexistência de Anexo de Metas Fiscais na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou Anexo de Metas Fiscais sem conter o demonstrativo de metas fiscais, instruído com a memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, e/ou outras informações e avaliações exigidas pela legislação (art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar nº 101 /2000).

7.1) *Não consta da LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, conforme estabelece o artigo 4º, §3º da LRF. – Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO*

**10) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

10.1) *As metas fiscais de resultado nominal e primário não foram previstas na LDO (art. 4º, §1º da LRF). - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO*

A 4ª Secex apontou que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) não apresentou o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, conforme estabelece o art. 4º, § 3º, da LRF.

Além disso, destacou que essa impropriedade já foi objeto de apontamento e determinação deste Tribunal de Contas na análise das Contas Anuais de 2023, Processo n.º 53.802-7/2023 e Parecer Prévio n.º 86/2024, *in verbis*:

- b) determine ao Chefe do Poder Executivo que:
  - I) observe o dever de publicação do anexo de riscos fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 4º, § 3º c/c o art. 48, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante da ausência do Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, a Unidade Instrutiva apontou a **irregularidade FB02, achado 7.1**

Com relação ao **achado 10.1, irregularidade FB13**, a 4ª Secex observou que também não constava o Anexo de Metas Fiscais, de modo que não houve a previsão de metas fiscais de resultado nominal e primário, nos termos do art. 4º, § 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maior de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

A Gestora esclareceu que, em virtude da troca do sistema no exercício de 2024, o sistema não gerou todos os anexos no momento da elaboração das peças de planejamento, ocasionando essas falhas.

Informou que foram tomadas as devidas providências, visto que as





fallhas permaneceram no exercício de 2025 e, após diversas reclamações verbais junto à empresa responsável pelo sistema, foi encaminhado o Ofício n.º 160/2025/SPGN<sup>3</sup>, aguardando-se a solução por parte da empresa, a fim de evitar a repetição da falha no referido exercício.

Ao analisar a defesa, a equipe de auditoria registrou que a Gestora atribuiu a ausência do Anexo de Riscos Fiscais na LDO à troca do sistema informatizado em 2024, a qual, segundo alegado, teria impedido a geração completa das peças de planejamento.

Outrossim, explicou que, apesar da Gestora ter adotado providências junto à empresa responsável, inclusive mediante o envio do Ofício n.º 160/2025/SPGN, de 27/8/2025, aguarda a correção definitiva do problema.

Sendo assim, a 4ª Secex manteve o apontamento ao constatar que o Anexo de Riscos Fiscais, contendo a avaliação dos passivos contingentes e demais riscos, não consta da LDO, em desacordo com o art. 4º, § 3º, da LRF, bem como a ausência das metas fiscais de resultado nominal e primário, em descumprimento ao art. 4º, § 1º, da LRF.

O MPC, em consonância com a Secex, manifestou-se pela manutenção, visto que a própria defesa reconheceu as falhas.

Ao apresentar as alegações finais, a Gestora replicou a tese de defesa e o MPC ratificou seu posicionamento.

A irregularidade decorre da inexistência do Anexo de Riscos Fiscais na LDO, que deve conter a avaliação dos passivos contingentes e demais riscos capazes de afetar as contas públicas, nos termos do art. 4º, § 3º, da LRF.

Esse dispositivo tem natureza cogente e visa assegurar a transparência e previsibilidade das finanças públicas, permitindo ao gestor antecipar impactos potenciais sobre o equilíbrio orçamentário e adotar medidas de mitigação.

O Anexo de Riscos Fiscais, ao lado do Anexo de Metas Fiscais, constitui instrumento essencial do planejamento e controle das finanças públicas, pois viabiliza a mensuração dos efeitos de eventos incertos e a definição de metas de resultado

<sup>3</sup> Doc. 658957/2025, p. 121/124.





primário e nominal compatíveis com o equilíbrio fiscal.

A ausência desses Anexos compromete a fidedignidade da LDO e afronta os princípios da responsabilidade na gestão fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF), da publicidade e da transparência (art. 37, *caput*, da CF/1988 e art. 48 da LRF), bem como o dever constitucional de planejamento orçamentário (art. 165, § 2º, da Constituição Federal).

Ressalto que o art. 4º, § 1º, da LRF impõe a obrigatoriedade de que o Anexo de Metas Fiscais demonstre as metas anuais de resultado primário e nominal, instruído com a memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, devendo servir de parâmetro para a execução orçamentária e para o controle fiscal.

Sua ausência evidencia falha estrutural no planejamento, comprometendo a coerência entre o Plano Plurianual (PPA), a LDO e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Alerto à atual gestão que esta situação já foi objeto de apontamento nas contas anuais do exercício de 2023 e somente não será considerada como reincidência nesta oportunidade, pois o Parecer Prévio n.º 86/2024 foi publicado posteriormente à edição da Lei Municipal n.º 1.491/2023. Contudo, caso haja novo apontamento nas contas de 2024, esse fato poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário.

Diante desse contexto, em consonância com o posicionamento técnico e ministerial, entendo no sentido de **manter as irregularidades FB02 (7.1) e FB13 (10.1)**, por afronta aos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, e **recomendo** ao Poder Legislativo para que **recomende** à Chefe do Poder Executivo que **adote** medidas imediatas para assegurar a plena elaboração e publicação dos Anexos de Metas e Riscos Fiscais nas próximas LDOs.

**8) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

8.1) *Foi apurado, no exercício financeiro de 2024, abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem disponibilidade financeira nas Fontes: 500, 605 e 621, no total de R\$ 1.089.461,46. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

A 4ª Secex apontou que houve a abertura de créditos adicionais com





base em recursos inexistentes provenientes de excesso de arrecadação nas Fontes 500, 605 e 621, no valor total de R\$ 1.089.461,46 (um milhão oitenta e nove mil quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos), sendo causa do **achado 8.1, classificado na irregularidade FB03.**

Em sede de defesa, a Gestora esclareceu que foi aberto crédito adicional por excesso de arrecadação na Fonte 500, no valor de R\$ 576.932,76 (quinhentos e setenta e seis mil novecentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos) para as fichas 544, 545 e 546.

Informou que, ao analisar o comparativo da despesa autorizada/realizada, constatou-se que tais dotações não foram movimentadas, ou seja, os créditos não foram utilizados.

Com relação à Fonte 605, expôs que houve uma arrecadação de R\$ 614.574,95 (seiscientos e quatorze mil quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) e aberto o excesso de R\$ 975.797,05 (novecentos e setenta e cinco mil setecentos e noventa e sete reais e cinco centavos), com diferença a maior de R\$ 361.222,10 (trezentos e sessenta e um mil duzentos e vinte e dois reais e dez centavos).

Porém, esclareceu que o valor total empenhado foi de R\$ 587.690,30 (quinhentos e oitenta e sete mil seiscentos e noventa reais e trinta centavos), conforme relação de empenhos nas fichas 598, 599 e 600, que foram abertas por esse excesso.

Considerando o valor arrecadado de R\$ 614.574,95 menos o valor empenhado de R\$ 587.690,30, afirmou que obteve um saldo positivo na disponibilidade financeira de R\$ 26.884,65 (vinte e seis mil oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

Na Fonte 621, explicou que o questionado é em relação à arrecadação a maior de R\$ 748.693,40 (setecentos e quarenta e oito mil seiscentos e noventa e três reais e quarenta centavos) e aberto o excesso de arrecadação de R\$ 900.000,00 (novecentos mil), com diferença a maior de R\$ 151.306,60 (cento e cinquenta e um mil trezentos e seis reais e sessenta e centavos).





Porém, explanou que se deve levar em consideração que, na Fonte de recurso 621, a previsão era apenas de recurso fundo a fundo, e não de recursos provenientes de emendas parlamentares, que, embora também sejam na modalidade fundo a fundo, possuem vinculação específica.

Diante do exposto, elucidou que foi necessário abrir as dotações orçamentárias com a vinculação correta das emendas parlamentares, razão pelo qual pleiteou o afastamento da irregularidade.

A Secex discorreu que não foram apresentados documentos suficientes com a finalidade de comprovar o alegado, motivo pelo qual manteve a irregularidade.

O MPC concordou com o posicionamento da equipe de auditoria e opinou também pela manutenção do achado.

Em sede de alegações finais, a Gestora reforçou os argumentos da defesa e o MPC manteve seu posicionamento.

Inicialmente é preciso fazer alguns esclarecimentos a respeito do tema. O código de fonte ou destinação de receita tem o objetivo de agrupar receitas que possuem as mesmas normas de aplicação da despesa, identificando as vinculações legais existentes e funcionando como um mecanismo integrador entre a receita e a despesa.

O art. 167, II e V, da CRFB/1988 e o art. 43, *caput*, da Lei n.º 4.320/1964 dispõem que a existência de recursos disponíveis é condição indispensável para a abertura de créditos adicionais:

#### CRFB/1988

Art. 167. São vedados:

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

#### LRF

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

Aliado a esses dispositivos, o § 1º do art. 43 da Lei n.º 4.320/1964 enumera os recursos que podem ser utilizados para justificar a abertura de créditos adicionais, tais como, o Superávit Financeiro apurado em balanço patrimonial do





exercício anterior, os provenientes de excesso de arrecadação, os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, desde que autorizados em lei, bem como o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las. Confira-se:

Art. 43. (...)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

O art. 8º, parágrafo único, e o art. 50, I, da LRF também dispõe sobre o assunto:

#### LC 101/2000

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuiser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

Analizando detidamente a irregularidade em comento, observo que a Gestora não trouxe documentos suficiente para corroborar os argumentos trazidos.

Diante do exposto, verificando que não há como corroborar o alegado, acompanho integralmente o posicionamento da 4ª Secex e do MPC e **manifesto pela manutenção da irregularidade FB03, achado 8.1**, com a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **recomende** ao Chefe do Executivo que **se abstenha** de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação, se não houver saldos suficientes nas fontes de recursos.





**9) FB08 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_08.** Peças de planejamento (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).  
9.1) *O texto da lei orçamentária não destaca os recursos (os valores) dos orçamentos fiscal e da seguridade social (art. 165, § 5º da CF).* - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

A 4ª Secex informou que a LOA **estimou a receita e fixou a despesa no montante de R\$ 118.320.311,70** (cento e dezoito milhões trezentos e vinte mil trezentos e onze reais e setenta centavos). No entanto, destacou que a impropriedade de não constar discriminado o orçamento fiscal e da seguridade social já foi objeto de apontamento e determinação deste Tribunal de Contas, na análise das Contas Anuais de 2023, processo n.º 53.802-7/2023 e Parecer Prévio nº 86/2024, *in verbis*:

- b) determine ao Chefe do Poder Executivo que:
- II) observe a necessidade de individualização, embora na mesma peça orçamentária, dos orçamentos fiscais e da seguridade social na elaboração da Lei Orçamentária Anual, em atendimento ao art.165, § 5º, da CRFB/1988.

Sendo assim, diante da ausência de destaque dos recursos (os valores) dos orçamentos fiscal e da seguridade social na LOA, a 4ª Secex apontou a **irregularidade FB08, achado 9.1.**

Em sede de defesa, a Gestora informou que irá se atentar para que sejam destacados os recursos (valores) dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em atenção ao art. 165 § 5º, da CRFB/1988, a fim de evitar a reincidência dessa falha.

A 4ª Secex esclareceu que foi informada, na defesa, a adoção de providências junto ao setor responsável pela elaboração da LOA, com o fim de que, nas próximas edições, sejam devidamente destacados os valores correspondentes aos orçamentos fiscal e da seguridade social, em observância ao art. 165, § 5º, da CRFB/1988.

Ressaltou que as correções poderão ser verificadas na análise das contas de 2025.

Todavia, a 4ª Secex manteve o apontamento, por ter constatado que, nas Contas Anuais de 2024, o texto da lei orçamentária não apresentou a segregação dos referidos valores.





O MPC acompanhou a equipe técnica, visto que verificou que a defesa admitiu que o texto da LOA não destaca os recursos (os valores) dos orçamentos fiscal e da seguridade social, motivo pelo qual opinou pela manutenção do achado.

A Gestora repisou os argumentos, ao apresentar as alegações finais, e o MPC ratificou seu posicionamento.

De acordo com o art. 165, § 5º, da CRFB/1988, a lei orçamentária deverá compreender o orçamento fiscal, o orçamento de investimento (se houver) e o orçamento da seguridade social:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...).

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Entretanto, da leitura da Lei Municipal n.º 1.598/2023 (LOA/2024)<sup>4</sup>, observo que não houve destaque dos valores do orçamento fiscal e da seguridade social no texto:

Art. 1º O Orçamento Geral do Município de Pedra Preta-MT, para o exercício financeiro de 2024, estima Receita e Fixa Despesa em R\$ 118.320.311,70 (Cento e dezoito milhões trezentos e vinte mil trezentos e onze reais e setenta centavos) para a administração direta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus Fundos Especiais, Órgãos e Entidades da Administração Direta.

II - o Orçamento da Seguridade Social do Município, abrangendo todas as entidades da Administração Direta.

Dessa forma, a verificação dos valores destinados ao orçamento fiscal somente é possível por meio dos anexos da LOA, em desacordo com o art. 165, § 5º, da CRFB/1988 e em desrespeito ao princípio da transparência, uma vez que a omissão afasta o cidadão do acesso às informações do Município.

Alerto à atual gestão que esta situação já foi objeto de apontamento nas contas anuais do exercício de 2023 e somente não será considerada como

<sup>4</sup> Doc. 421837/2024.





reincidência nesta oportunidade, pois o Parecer Prévio n.º 86/2024 foi publicado posteriormente à edição da Lei Municipal n.º 1.598/2023. Contudo, caso haja novo apontamento nas contas de 2024, esse fato poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário.

Sendo assim, considerando o exposto e o reconhecimento da impropriedade pela Gestora, concordo com a equipe técnica e com o MPC, **mantenho a irregularidade FB08, achado 9.1, e recomendo** ao Poder Legislativo para que **determine** à Chefe do Poder Executivo que **observe** as regras orçamentárias constantes dos arts. 165 a 167 da CRFB/1988 na elaboração das peças de planejamento.

Superado o exame pormenorizado das irregularidades, **passo ao exame dos resultados dos balanços consolidados.**

O Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) demonstrou um resultado superavitário no valor de R\$ 11.897.936,29 (onze milhões oitocentos e noventa e sete mil novecentos e trinta e seis reais e vinte e nove centavos), segundo as orientações da Resolução Normativa n.º 43/2013-TP que se encontra vigente.

Todavia, alerto à gestão que, comparando-se exclusivamente o total da receita arrecadada (R\$ 130.012.497,22) e a despesa realizada (R\$ 138.970.415,29), sem os ajustes da Resolução Normativa n.º 43/2013-TP, houve um déficit de R\$ 8.957.918,07 (oito milhões novecentos e cinquenta e sete mil novecentos e dezoito reais e sete centavos).

Registro que, atualmente, a proposta de alteração da normativa encontra-se em discussão no Plenário, porém, enquanto não foi revisada, o valor do déficit não poderá ser considerado como irregularidade ou fato negativo ensejador de eventual reprovação das contas.

Os Quocientes de Execução da Receita (QER) revelam que houve insuficiência de arrecadação de R\$ 37.518,16 (trinta e sete mil quinhentos e dezoito reais e dezesseis centavos), arrecadando 0,03% a menos do que a receita prevista.

As Receitas de Transferências Correntes (R\$ 116.838.224,71)





representaram, em 2024, a maior fonte de recursos na composição da receita municipal.

As receitas tributárias próprias arrecadadas totalizaram R\$ 16.700.363,51 (dezesseis milhões setecentos mil trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e um centavos).

A cada R\$ 1,00 (um real) arrecadado, o Município contribuiu com R\$ 0,16 (dezesseis centavos) de receita própria, o que revela um grau de dependência de 83,63% em relação às receitas de transferência. Comparando-se ao exercício anterior<sup>5</sup>, houve uma pequena redução do índice de participação de receitas própria e um pequeno aumento na dependência de transferências.

Desse modo, **recomendo** ao Poder Legislativo para que **recomende** à Chefe do Poder Executivo que mantenha os esforços no sentido de incrementar as arrecadações próprias, diminuindo, assim, sua dependência quanto às transferências correntes e de capital.

Em relação à despesa, o Quociente de Execução da Despesa (QED) revela uma economia orçamentária de R\$ 15.992.222,21 (quinze milhões novecentos e noventa e dois mil duzentos e vinte e dois reais e vinte e um centavos).

A despesa corrente realizada foi menor do que a prevista em R\$ 12.484.230,50 (doze milhões quatrocentos e oitenta e quatro mil duzentos e trinta reais e cinco centavos), correspondendo a 9,73% do valor estimado.

A despesa de capital realizada foi menor do que a prevista em R\$ 3.507.991,71 (três milhões quinhentos e sete mil novecentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), correspondendo a 13,12 % do valor estimado.

A Regra de Ouro do art. 167, III, da CRFB/1988, que veda que os ingressos financeiros provenientes de endividamento (operações de crédito) sejam superiores às despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida), foi observada.

No que se refere à situação financeira e patrimonial, foram inscritos em Restos a Pagar Processados o montante de R\$ 779.888,68, (setecentos e setenta e

<sup>5</sup> Doc. 648398/2025, p. 32.





nove mil oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos) e em Restos a Pagar Não Processados R\$ 13.922.093,19 (treze milhões novecentos e vinte e dois mil noventa e três reais e dezenove centavos).

No entanto, a 4<sup>a</sup> Secex apresentou<sup>6</sup> saldos de Restos a Pagar Processados e Não Processados de exercícios passados. Sendo assim, acolho a sugestão técnica e **recomendo** ao Poder Legislativo para que **recomende** à Chefe do Poder Executivo que **providencie** a regularização (baixa, pagamentos, etc.) dos Restos a Pagar Processados de 2006, 2012, 2019, 2021 e 2022.

O Quociente de Inscrição de Restos a Pagar indica que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, R\$ 0,09 (nove centavos) foram inscritos em Restos a Pagar.

O Quociente de Disponibilidade Financeira para Pagamento de Restos a Pagar – Exceto RPPS aponta que para cada R\$ 1,00 (um real) de Restos a Pagar inscritos, há R\$ 2,48 (dois reais e quarenta e oito centavos) de disponibilidade financeira e, portanto, indica equilíbrio financeiro.

O Quociente da Situação Financeira revela a existência de superávit de R\$ 21.827.117,39 (vinte e um milhões oitocentos e vinte e sete mil cento e dezessete reais e trinta e nove centavos), que poderá ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte, desde que respeitadas a fonte e a destinação de recursos específicos.

**Em relação aos limites constitucionais**, saliento que o total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo (R\$ 56.552.888,09), equivalente a 45,71% da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$ 123.717.132,19) permanecendo abaixo do limite de alerta (48,6%) estabelecido pela LRF, que corresponde a 90% do valor máximo permitido para gastos com pessoal, que assegura o cumprimento do limite fixado na LRF.

**Os repasses ao Poder Legislativo observaram o limite estabelecido no art. 29-A, I, da CRFB/1988 e os valores estabelecidos na LOA, bem como ocorreram até o dia 20 de cada mês para a Câmara Municipal.**

<sup>6</sup> Doc. 648398/2025, p. 216.





A relação entre despesa corrente líquida (R\$ 111.297.667,41) e inscrita em restos a pagar não processados em 31/12/2024 (R\$ 4.452.427,90) e a receita corrente (R\$ 124.666.292,19), totalizou 92,84%.

Embora o limite máximo de 95% estabelecido pelo art. 167-A da CRFB/1988 tenha sido cumprido, o art. 167-A, § 1º, da CRFB/1988, estabelece que, ao ser verificado que a despesa corrente ultrapassa 85% da receita corrente, sem exceder o limite geral, as medidas indicadas no *caput* podem ser implementadas pelo Chefe do Poder Executivo com vigência imediata.

Dessa forma, **recomendo** ao Poder Legislativo para que **recomende** ao Poder Executivo que **observe** as medidas indicadas no art. 167-A da CRFB/1988 durante a ultrapassagem dos 85% da receita corrente.

Não houve **dívida** contratada no exercício de 2024, indicando, portanto, o cumprimento do limite legal (inciso I do art. 7º da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal). O limite de endividamento público imposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal foi respeitado.

O Município não possui Regime Próprio de Previdência – RPPS, estando todos os servidores públicos municipais vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Após o exame das alegações de defesa, restou demonstrada a observância às Regras Fiscais de Final de Mandato.

A Prestação de Contas foi apresentada dentro do prazo legal ao TCE/MT, bem como foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da LRF.

No entanto, o Poder Executivo **não contratou solução tecnológica para a implantação do SIAFIC no âmbito do Município, nos termos do Decreto n.º 10.540/2020**, motivo pelo qual acato a sugestão técnica e **recomendo** ao Poder Legislativo para que **determine** à Chefe do Poder Executivo que **adote** as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do SIAFIC, conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos.





Alerto, ainda, que, nas próximas instruções de contas, a ausência de implementação do SIAFIC poderá ensejar apontamento de irregularidade por descumprimento dos requisitos legais e normativos aplicáveis.

**No tocante à saúde**, a Gestora aplicou o equivalente a 23,07% do produto da arrecadação dos impostos nas ações de Saúde, atendendo ao mínimo de 15% previsto no inciso III do § 2º do art. 198 da CRFB/1988 e no art. 7º da Lei Complementar n.º 141, 13 de janeiro de 2012.

**Além do cumprimento do limite mínimo é primordial que os recursos investidos sejam revertidos em serviços de qualidade e resultados positivos. Nesse sentido, passo ao exame dos indicadores.**

A Taxa de Mortalidade Infantil (TMI) apresentou classificação baixa e melhorou em relação ao ano de 2023, o que sinaliza avanços na atenção pré-natal, assistência ao parto e cuidados neonatais. Apesar da melhora, acolho a sugestão técnica e **recomendo** ao Poder Legislativo que **determine** à Chefe do Poder Executivo que **continue** a adotar boas práticas voltadas à saúde materno-infantil.

A Taxa de Mortalidade por Homicídio (TMH) foi classificada como média, mantendo-se em patamar semelhante ao exercício anterior. Por conseguinte, acolho a sugestão técnica e **recomendo** ao Poder Legislativo para que **determine** à Chefe do Poder Executivo que **adote** medidas para fortalecer ações sociais e articulações com órgãos de segurança para reduzir a violência.

O índice de Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito (TMAT) do Município de Pedra Preta é considerada média, considerando os parâmetros apresentados, porém, muito próxima do patamar indicado como baixo. Desta feita, acato a sugestão técnica e **recomendo** ao Poder Legislativo para que **recomende** à Chefe do Poder Executivo que **mantenha** investimentos em educação para o trânsito e fiscalização, assim como **efetive** ações para eficácia das políticas de mobilidade e segurança viária.

A Cobertura da Atenção Básica (CAB) foi classificada como alta (adequada), o que indica um nível satisfatório, garantindo acesso ampliado à rede primária de saúde. No entanto, entendo importante acolher a sugestão técnica para





**recomendar** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Poder Executivo que **continue** a expansão territorial e a qualificação das equipes de saúde da família.

A Cobertura Vacinal (CV) não atingiu os patamares recomendados, dificultando o controle de doenças imunopreveníveis, representando risco de surtos e reintrodução de doenças. Com a finalidade de melhorá-la, acolho a sugestão técnica e ministerial e **recomendo** ao Poder Legislativo para que **recomende** ao Poder Executivo Municipal que **intensifique** campanhas educativas, **descentralize** os pontos de vacinação, **melhore** a adesão da população e **diligencie** a expansão de cobertura vacinal, a fim de alcançar a meta de cobertura de 90% a 95%.

O Número de Médicos por Habitantes (NMH) manteve-se estável, mas ainda abaixo do ideal em algumas áreas, motivo pelo qual acato a sugestão técnica e **recomendo** ao Poder Legislativo para que **recomende** à Chefe do Poder Executivo que **adote** estratégias para melhorar a distribuição e ampliar a cobertura em regiões com déficit, bem como **melhore** os indicadores de NMH.

A Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica (ICSAP) manteve-se em nível semelhante, em comparação a 2023 (médio). Sendo assim, acato a sugestão técnica e **recomendo** ao Poder Legislativo para que **recomende** à Chefe do Poder Executivo que **adote** medidas necessárias para reforçar a qualificação da atenção básica e evitar internações desnecessárias.

A Proporção de Consultas Pré-natais Adequadas é satisfatória (alta), refletindo bom acompanhamento da gestação. No entanto, entendo importante acolher a sugestão técnica e **recomendar** ao Poder Legislativo para que **recomende** à Chefe do Poder Executivo que **mantenha** a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária.

Com base nos dados do Município de Pedra Preta e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação quanto à Prevalência de Arboviroses é de alta transmissão (situação epidêmica) em relação à Taxa de Detecção de Dengue.

Assim, acolho a sugestão técnica e ministerial e **recomendo** ao Poder Legislativo para que **determine** à Chefe do Poder Executivo que intensifique ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão





e **adote** providências visando a melhora dos indicadores de saúde de prevalência de arboviroses. **Recomendo**, ainda, que **institua ou aperfeiçoe** o método de detecção de indicadores de Chikungunya.

A Taxa de Detecção de Hanseníase (geral) está controlada (média) e acompanhada de ações de vigilância ativa, refletindo bom desempenho na identificação e tratamento oportuno. Nesse ponto, em sintonia com a Secex, **recomendo** ao Poder Legislativo para que **recomende** à Chefe do Poder Executivo que **monitore** constantemente as áreas de risco.

A Taxa de Hanseníase em menores de 15 anos é muito baixa ou inexistente, sugerindo controle da transmissão da hanseníase em populações jovens. Contudo, acato a sugestão técnica e **recomendo** ao Poder Legislativo para que **recomende** à Chefe do Poder Executivo que **mantenha** vigilância ativa e acompanhamento de contatos.

A Taxa de Detecção de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade está controlada (inexistente), indicando detecção precoce e qualidade de acompanhamento dos casos. No entanto, acato a sugestão técnica e **recomendo** ao Poder Legislativo para que recomende à Chefe do Poder Executivo que **mantenha** a vigilância e a capacitação das equipes.

Destaco que o indicador da Taxa de Mortalidade Materna (TMM) e da Taxa de Detecção Chikungunya não foram informados. Diante disso, **recomendo** ao Poder Legislativo para que **determine** à Chefe do Poder Executivo que **promova** medidas efetivas para informar os índices no Departamento de Informação e Informática Único de Saúde (DATASUS).

Na qualidade de **Presidente da Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Copspas)**, apresento informações complementares ao Relatório Preliminar, considerando a relevância estratégica das políticas públicas sociais para o desenvolvimento sustentável e a garantia dos direitos fundamentais da população mato-grossense.

As informações trazidas contemplam indicadores e avaliação da proteção social preventiva do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com vistas





a fornecer elementos técnicos complementares para avaliar a efetiva prestação dos serviços públicos, bem como subsidiar os chefes do Poder Executivo na tomada de decisão.

No contexto da evolução do controle externo, a Comissão tem direcionado seus esforços para uma atuação sistemática nas políticas sociais, contribuindo para o fortalecimento da gestão pública por meio da avaliação criteriosa das políticas implementadas, disseminação de conhecimentos especializados e identificação de boas práticas.

Essa abordagem reconhece que o controle externo contemporâneo deve transcender a mera verificação de conformidade legal, assumindo papel estratégico na indução de melhorias na gestão pública e na qualidade dos serviços prestados à população.

Esta nova perspectiva reconhece que os pareceres prévios dos Tribunais de Contas devem evoluir para avaliar não apenas os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, mas também a eficiência dos recursos investidos e sua efetiva conversão em serviços públicos de qualidade.

Embora a presente análise não integre formalmente o Relatório Preliminar principal e não influencie o julgamento das contas, constitui exercício do papel orientativo da Comissão, oferecendo subsídios técnicos para o aperfeiçoamento da gestão municipal nas áreas de saúde e assistência social.

No contexto do SUAS, entende-se que uma superposição das dimensões oferta e demanda por proteção, com calibragem gerencial, produz uma percepção mais estruturada da assistência social enquanto direito do cidadão e dever do estado a quem dela necessite no município.

O Município de Pedra Preta, impulsionado pela expansão do agronegócio voltado à exportação e pela influência industrial e comercial do polo regional de Rondonópolis, vivencia um processo de reestruturação econômica, com crescimento populacional associado à diversificação produtiva e à atração de novos fluxos migratórios.





Apesar dessa nova dinâmica, o território ainda apresenta resquícios significativos de vulnerabilidade social do passado recente: 9% da população vive em situação de insegurança alimentar índice inferior à média estadual, porém 43% das famílias encontram-se em situação de pobreza, das quais 68% dependem de serviços e benefícios da assistência social.

A ausência de um marco legal municipal que regulamente e padronize a gestão do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) reflete-se em baixa institucionalização da política socioassistencial.

Ainda que o uso da rede de proteção preventiva seja elevado (98% de referenciamento), essa mobilização contrasta com a quase inexistência de profissionais qualificados para o acompanhamento familiar, comprometendo a efetividade das ações no território.

O Município apresenta baixo desempenho organizacional e funcional, conforme o indicador estadual do SUAS, evidenciando fragilidades administrativas e baixa adesão à estruturação plena do sistema, o que impacta negativamente tanto a oferta de serviços preventivos quanto a gestão de benefícios e acompanhamento sociofamiliar de assistidos.

Adicionalmente, a ineficiência na execução dos recursos federais com saldo superavitário de 210% em relação aos repasses do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) revela sérias dificuldades na aplicação das transferências, resultando na subutilização da capacidade financeira disponível para atender as demandas da população em situação de vulnerabilidade.

**No que se refere à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE),** a Gestora aplicou o equivalente a 30,33% do produto da arrecadação dos impostos nas ações de Educação, percentual superior ao limite mínimo de 25% previsto no art. 212 da CRFB/1988, causa da irregularidade AA01, já debatida no início deste voto com determinações.

Quanto ao **Fundeb**, foi aplicado **89,87%** da receita base na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, **atendendo ao mínimo de 70%** previsto no art. 212-A da **CRFB/1988**, incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 26 de agosto de 2020,





bem como na Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e no Decreto n.º 10.656, de 22 de março de 2021.

No entanto, quanto ao percentual de aplicação mínima de 90% no mesmo exercício, estabelecido no art. 25, § 3º, da Lei n.º 14.113/2020, a 4ª Secex observou o descumprimento desse limite, motivo pelo qual apontou a irregularidade AA03, achado 1.1, que foi mantida neste voto, porém, esse percentual faltante não é causa de reprovação das contas como analisado neste voto. Além disso, a Gestora informou que o valor foi aplicado no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente (exercício de 2025), analisado neste voto com a recomendação.

Em relação aos índices das **Políticas Públicas da Educação**, o desempenho do Município ficou abaixo da meta Plano Nacional e Estadual de Educação, mas acima da meta Brasil.

Conforme se observou, o índice revela de maneira geral crescimento na nota Ideb - anos iniciais retornando ao índice apresentado em 2017, sendo necessário o gerenciamento permanente de eventuais riscos ou ameaças para a reversão da tendência positiva.

Nesse ponto, acolho a sugestão ministerial e **recomendo** ao Poder Legislativo para que **recomende** à Chefe do Poder Executivo que **providencie** a realização do registro e acompanhamento das notas do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), anos finais, assim como atue para a melhoria do desempenho das notas do Ideb, anos iniciais.

Atinente à fila **em creches e pré-escola** em Mato Grosso, Pedra Preta apresentou **situação favorável**, visto que os resultados revelam que o Município não possui fila de espera por vaga em creche e pré-escola.

Em análise dos indicadores do **Meio Ambiente**, no Radar de Controle Público desta Corte de Contas<sup>7</sup>, no ranking Estadual dos Municípios com maior área desmatada (Bioma do Cerrado), referente ao ano de 2024, o Município de Pedra Preta ocupou a 111<sup>a</sup> posição, com 1,3 km<sup>2</sup> de área desmatada. Já quanto ao indicador Foco de Queima, a série histórica revela uma redução no foco de queima.

<sup>7</sup> <https://radarmeioambiente.tce.mt.gov.br/panel>.





No que se refere à **Prevenção à Violência Contra as Mulheres**, saliento que, no exercício de 2024, a Secex apontou, incialmente, que não foi instituído e/ou realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, motivo da irregularidade OC20, achado 11.1. No entanto, após a defesa, a Unidade Técnica e o MPC sanaram o achado, considerando que foi comprovada a inclusão escolar Combate à Violência contra a Mulher. E de igual forma, manifestei pelo saneamento da irregularidade.

Quanto aos **Agentes Comunitários de Saúde (ACS)** e dos **Agentes de Combate às Endemias (ACE)**, verifiquei que o salário inicial percebido por eles se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos, conforme estabelece a Emenda Constitucional n.º 120/2022 (Lei Municipal n.º 1.076/2022). Constatei, ainda, o pagamento de adicional de insalubridade com a correta classificação das atividades nos diferentes graus e a concessão de Revisão Geral Anual (RGA).

No que se refere à **Ouvidoria**, foi detectado um ato formal de sua criação no âmbito da entidade pública, bem como o ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria. Ademais, há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da entidade e foi disponibilizada Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações.

No tocante à **Transparência Pública**, de acordo com a metodologia nacionalmente padronizada e aplicada pelo Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP)<sup>8</sup>, que avalia e classifica os portais a partir dos índices obtidos, que variam de 0 a 100%, o Município de Pedra Preta atingiu o índice de 71,02%, sendo considerado como nível de transparência Intermediário.

Nesse sentido, acolho a proposta da 4<sup>a</sup> Secex e do MPC e **recomendo** ao Poder Legislativo de Pedra Preta para que **determine** à Chefe do Poder Executivo

<sup>8</sup> [www.radardatransparencia.atricon.org.br](http://www.radardatransparencia.atricon.org.br).





que **implemente** medidas que visem o atendimento de 100% dos requisitos de transparéncia, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

Com a finalidade de contribuir com o aprimoramento da gestão, saliento que o **Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGFM)** totalizou 0,70 em 2024. O conceito “B” refere-se a resultados compreendidos entre 0,61 e 0,80 pontos.

Dessa maneira, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada, acompanho a sugestão ministerial e **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal para que **recomende** à Chefe Poder Executivo que **continue** adotando medidas para melhorar o IGFM.

No tocante à conformidade das demonstrações contábeis, destaco que o Município de Pedra Preta **não divulgou o estágio de implementação do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP) em notas explicativas**.

Dessa maneira, acolho a sugestão técnica e **recomendo** ao Poder Legislativo que **determine** à Chefe do Poder Executivo que, por meio da Contadoria Municipal, as Notas Explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo.

Encerrado o exame das irregularidades e dos resultados apresentados em 2024, sob o aspecto global das contas, comprehendo que as oito irregularidades remanescentes não possuem o condão de justificar a emissão de parecer prévio contrário, especialmente diante da conduta positiva da gestora de empregar esforços para corrigir as falhas assim que científica do Relatório Preliminar.

No tocante à única irregularidade gravíssima detectada AA03, realço que o valor não aplicado no Fundeb correspondeu a 0,12% e que a gestora efetuou o investimento em 2025.

As contas apresentam aspectos positivos como o cumprimento dos limites legais e constitucionais referentes à saúde, educação, gasto com pessoal,





repasse ao Poder Legislativo, execução e situação financeira superavitários, disponibilidade de recursos para compromissos à curto prazo, dentre outros aspectos, sendo suficiente expedir recomendações e determinações de melhoria à gestão.

## DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 31, §§ 1º e 2º, da CRFB/1988, no art. 210, I, da CE-MT/1989, nos arts. 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), nos arts. 1º, I; 137; 170 e 172, e parágrafo único, do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 16/2021-TP (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT), c/c os arts. 49 e 62 da Lei Complementar Estadual n.º 752, de 19 de dezembro de 2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE/MT), **acolho em parte** os Pareceres n.º 3.895/2025 e n.º 4.247/2025, de autoria do Procurador-geral de Contas Adjunto Willian de Almeida Brito Júnior, e **VOTO no sentido de emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL com ressalvas** à aprovação das Contas Anuais de Governo Municipal do exercício de 2024, da Prefeitura Municipal de Pedra Preta, sob responsabilidade da Sra. **Iraci Ferreira de Souza**.

Voto, ainda, por recomendar ao Poder Legislativo do Município de Pedra Preta que, quando deliberar sobre as Contas Anuais de Governo do Município, referente ao exercício de 2024:

**I. recomende à Chefe do Poder Executivo que:**

**a. promova** ações visando o aperfeiçoamento na aplicação dos recursos do Fundeb, a fim de atender a totalidade da Lei n.º 14.113/2020, em especial o art. 25, § 3º;

**b. efetive** o reconhecimento contábil do ajuste para perdas da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária no exercício subsequente, assegurando a convergência às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e a transparência patrimonial do ente municipal;

**c. por meio da Procuradora Geral do Município de Pedra Preta com o acompanhamento da Controladoria Interna, faça** a mensuração do ajuste para perdas de dívida ativa, através de estudos especializados que delineiem e qualifiquem





os créditos, de modo a não superestimar e nem subavaliar o patrimônio real do ente público e encaminhe para o Departamento de Contabilidade para registro;

**d.** **adote** medidas imediatas para assegurar a plena elaboração e publicação dos Anexos de Metas e Riscos Fiscais nas próximas LDOs;

**e.** **abstenha** de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação, se não houver saldos suficientes nas fontes de recursos;

**f.** **mantenha** os esforços no sentido de incrementar as arrecadações próprias, diminuindo, assim, sua dependência quanto às transferências correntes e de capital;

**g.** **providencie** a regularização (baixa, pagamentos, etc.) dos Restos a Pagar Processados de 2006, 2012, 2019, 2021 e 2022;

**h.** **observe** as medidas indicadas no art. 167-A da CRFB/1988 durante a ultrapassagem dos 85% da receita corrente;

**i.** **mantenha** investimentos em educação para o trânsito e fiscalização, assim como **efetive** ações para eficácia das políticas de mobilidade e segurança viária;

**j.** **continue** a expansão territorial e a qualificação das equipes de saúde da família;

**k.** **intensifique** campanhas educativas, **descentralize** os pontos de vacinação, melhore a adesão da população e **diligencie** a expansão de cobertura vacinal, a fim de alcançar a meta de cobertura de 90% a 95%;

**l.** **adote** estratégias para melhorar a distribuição e ampliar a cobertura em regiões com déficit, bem como **melhore** os indicadores de Número de Médicos por Habitantes;

**m.** **adote** medidas necessárias para reforçar a qualificação da atenção básica e evitar internações desnecessárias;

**n.** **mantenha** a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária;

**o.** **institua ou aperfeiçoe** o método de detecção de indicadores de





Chikungunya;

p. **monitore** constantemente as áreas de risco referentes à Taxa de Detecção de Hanseníase (geral);

q. **mantenha** vigilância ativa e acompanhamento de contatos relacionadas à Taxa de Hanseníase em menores de 15 anos;

r. **mantenha** a vigilância e a capacitação das equipes com relação à Taxa de Detecção de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade;

s. **providencie** a realização do registro e acompanhamento das notas do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), anos finais, assim como atue para a melhoria do desempenho das notas do Ideb, anos iniciais;

t. **continue** adotando medidas para melhorar o IGFM.

**II. determine** ao Chefe do Poder Executivo que:

a. **promova** o reconhecimento pela entidade dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias mensalmente, conforme instrução dos Itens 7 e 69 da NBC TSP 11;

b. **apresente** adequadamente as Notas Explicativas de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN (NBC TSP 11 e MCASP);

c. **observe** as regras orçamentárias constantes do arts. 165 a 167 da CRFB/1988 na elaboração das peças de planejamento;

d. **adote** as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do SIAFIC, conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos;

e. **continue** a adotar boas práticas voltadas à saúde materno-infantil;

f. **adote** medidas para fortalecer ações sociais e articulações com órgãos de segurança para reduzir a violência;

g. **intensifique** ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão e **adote** providências visando a melhora dos indicadores de saúde de prevalência de arboviroses;

h. **promova** medidas efetivas para informar os índices no





Departamento de Informação e Informática Único de Saúde (DATASUS) relacionados à Taxa de Mortalidade Materna (TMM) e da Taxa de Detecção Chikungunya;

i. **implemente** medidas que visem o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

j. por meio da Contadoria Municipal, **integre** as informações das Notas Explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 com vistas a subsidiar análises futuras nas Contas de Governo.

**III. recomendo** à Segecex que avalie a pertinência de implementar:

a. modelo de relatório de análise da legalidade das leis que instituírem o PPA, a LDO e a LOA, para possibilitar às equipes técnicas das Secex realizarem as análises das legalidades para fins de registro, nos termos do art. 43 da LOTCE/MT;

b. melhorias nos envios das cargas do Sistema Aplic quanto às informações de acompanhamento dos fiscais de contrato, bem como a vinculação dos empenhos aos contratos celebrados, permitindo que o sistema emita relatórios, contendo, pelo menos: Credor, Contrato, valores do contrato: global e aditivos, saldo do contrato, valor dos empenhos do contrato, valor executado e a executar do contrato em determinado período, etc., buscando atender o objetivo do modelo de auditoria pública informatizada de contas (Aplic) que foi desenvolvido para fortalecer o papel constitucional do Tribunal de Contas, ampliando o trabalho de controle externo e contribuindo para que haja um fortalecimento no controle interno dos jurisdicionados;

c. a elaboração dos demonstrativos contábeis, utilizando as regras de preenchimento definidos nas Instruções de Procedimentos Contábeis - IPC n.º 04, 05, 06, 07 e 08 expedidas pela STN, possibilitando às Equipes Técnicas a identificação e apontamento das divergências nas análises de contas anuais, buscando atender o objetivo do modelo de auditoria pública informatizada de contas (Sistema Aplic) que foi desenvolvido para fortalecer o papel constitucional do Tribunal de Contas, ampliando o trabalho de controle externo e contribuindo para que haja um fortalecimento no controle interno dos jurisdicionados

Alerto à gestora municipal que, nas próximas instruções de Contas, a





ausência de implementação do SIAFIC poderá ensejar apontamento de irregularidade por descumprimento dos requisitos legais e normativos aplicáveis.

Por oportuno, determino o encaminhamento de cópia deste processo à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex), para ciência e adoção das providências que entender pertinentes.

Por fim, determino, ainda, o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 31 da CRFB/1988; nos incisos II e III do art. 210 da CE-MT/1989 e no art. 175 do RITCE/MT.

Saliento que o pronunciamento foi elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, nos termos do art. 172 do RITCE/MT e do inciso I do art. 62 da CPCE/MT.

**É como voto.**

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 18 de novembro de 2025.

*(assinatura digital)*<sup>9</sup>  
**Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Relator

<sup>9</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei n.º 11.419/2006 e da Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

